

Da prevenção do juízo como critério modificador da competência

In memoriam do Prof. José G. Valle Ferreira

JOSÉ COSTA LOURES

Prof. da Faculdade de Direito da UFMG

De longa data se distingue a competência em absoluta e relativa. Diz-se que a competência é absoluta, "quando a matéria, de que se trata, entra nas atribuições do juiz; relativa, quando, dentre muitos juizes com iguais atribuições, um deles é o competente para conhecer da causa na hipótese dada" (PAULA BATISTA, in "Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil Comparado com o Comercial", Ed. Garnier, 1.898, Rio, pg. 56.)

De acordo com o novo Código de Processo Civil, considera-se absoluta a competência estabelecida em razão da matéria e da hierarquia; e relativa aquela que se determina em função do valor e do território. A primeira é inderrogável por convenção das partes, não se modifica e nem se prorroga; e porque a competência relativa se estabelece em razão do interesse, da conveniência, ou da comodidade das partes, poderá ser ela modificada por convenção das partes (art. 111), por prevenção (art. 106), ou pela prorrogação (art. 107).

O fenômeno processual da prevenção, que o legislador de 73 chama de prevenção do juízo, diferentemente do legislador de 39 e da doutrina tradicional, que o denomina de prevenção da jurisdição, sempre decorreu da citação inicial válida, na esteira da boa doutrina, segundo anota E.D.

MONIZ DE ARAGÃO (in "Comentários" ao art. 219. Ed. Forense, 1974, vol. II, pg. 192); ou na forma do direito anterior, em reiteradas manifestações (Ordenações Filipinas, Livro 3º Título II, § 7º; Regulamento 737, art. 59; CPCC do então Distrito Federal, art. 90; CPCC de São Paulo, art. 202; CPC de Minas Gerais, art. 129; CPCC do Rio Grande do Sul, art. 294; CPC de Pernambuco, art. 205; CPC do Espírito Santo, art. 17; CPCC de Santa Catarina, art. 581; CPC Brasileiro, de 39, art. 166-I).

Que a doutrina tradicional seja aquela lembrada por MONIZ DE ARAGÃO não resta qualquer dúvida, bastando ligeira incursão pelos nossos mais conspícuos processualistas.

PAULA BATISTA nos ensina: — "A prevenção se dá entre dois ou mais juízes igualmente competentes para conhecerem do mesmo negócio. Aviso de 15 de outubro de 1832. Em tal caso, aquele, que primeiro começou a officiar na causa, fica sendo competente e nenhum outro mais pode ingerir-se nela. Nas matérias civis, a prevenção nasce da citação..." (ob. cit., § 61, pg. 72).

Também PEREIRA E SOUZA a define na mesma linha de pensamento, ao asseverar: — "Prevenção é a competência de um juiz em causa, de que primeiro tomou conhecimento, antes de outro juiz, igualmente competente. No juízo civil a prevenção resulta logo da primeira citação do réu para a ação, sem nenhum requisito mais" (in "Primeiras Linhas", Livraria Garnier, 1907, §§ XXIX e XXX, pg. 30).

Da mesma forma se pronuncia AURELIANO DE GUSMÃO: — "Diz-se competência por prevenção de jurisdição a que resulta da prioridade de sujeição de uma causa ao conhecimento de um dentre dois ou mais juízes de igual competência e com jurisdição cumulativa" (in "Processo Civil e Comercial", Livraria Acadêmica, 1921, XLIX, pg. 182).

Ainda na prioridade da citação coloca JOÃO MONTEIRO o ponto fixador da prevenção: — "A regra geralmente admitida sempre foi esta: entre dois ou mais juízes igualmente competentes, prevalece a competência do primeiro que tiver conhecido da causa. Considera-se firmada a presunção pela prio-

ridade da citação ajuizada do réu para a causa principal, ou qualquer preliminar dela” (in “Teoria do Processo Civil”, Ed. Borsoi, 1956, vol. I, pg. 161).

Não inovou, pois, o legislador de 73, quando deixou assentado no art. 219 do Código de Processo Civil que “a citação válida torna prevento o juízo”. Todavia, no art. 106 anterior, já se deixara consignado que “correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar”, o que levou o eminente comentador MONIZ DE ARAGÃO a apontar entre os dois dispositivos uma aparência de antagonismo e a sugerir que o dispositivo do art. 106 somente teria aplicação no caso de serem feitas ao mesmo tempo as citações em dois ou mais processos diferentes (ob. e loc. cit.).

Não comungamos do mesmo pensamento.

Realmente, o antagonismo não passa de aparência. O que se pode e se deve razoavelmente entender é que o dispositivo do art. 219 contém a regra geral, fiel à doutrina e ao direito positivo anterior, de que a citação inicial válida torna prevento o juízo; ao passo que o dispositivo do art. 106 contém uma exceção àquela regra geral, ao estabelecer que “nas ações conexas”, e tão somente nelas, a prevenção se firme em função do primeiro despacho proferido. E também não se pode perder de vista a consideração de que a regra especial do art. 106, contrapondo-se à regra geral do art. 219, restringe ainda mais o seu campo de atuação, ao referir-se à concorrência entre órgãos com a mesma competência territorial.

De tal modo, se há de entender que, correndo em juízos diferentes, duas ou mais *ações idênticas* (identidade dos três elementos de que se compõe qualquer ação: *personae, res, causa petendi*), tenham ou não os juízes a mesma competência territorial, a prevenção se estabelece segundo a regra geral do art. 219, ou seja, prevento se torna o juízo onde ocorreu primeiramente a citação inicial válida.

Por igual, se há de entender que, ainda no caso de ações conexas (identidade de um ou dois elementos da ação, *res* ou

causa petendi), prevalece a regra geral do art. 219, se os juízes tiverem competência territorial diferente.

Também no caso do art. 107, no qual se estabelece a prorrogação da jurisdição, ou da competência de um juiz para além dos limites territoriais de sua comarca, a competência se torna preventa ao teor da regra geral do art. 219 (citação inicial válida), não se aplicando aqui a regra especial do art. 106 (primeiro despacho inicial).

Assim, se conclui não haver antagonismo ou conflito entre as disposições dos artigos 106 e 219 do Código de Processo Civil. A regra genérica do art. 219, consagrada na doutrina e nas leis precedentes, cede passo em face da regra específica do art. 106, que cuida apenas e tão somente de ações conexas correndo perante juízes com a mesma competência territorial.

Todavia, se a regra especial não puder ser aplicada para estabelecer a prevenção, porque as duas ou mais petições de ações conexas foram despachadas ao mesmo tempo, dar-se-á o caso de voltar-se à regra genérica, firmando-se a prevenção do juízo onde primeiro se fez a citação válida; ou, ainda no caso de serem contemporâneas as citações, poder-se-á recorrer ao critério da ordem de distribuição dos feitos, quando se considera proposta a ação, segundo dispõe o art. 263 do Código.